

## CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

- [DECRETO EXECUTIVO 3.413/2000](#)

Conclusão da Convenção: 1980.
Vigor internacional: 1983.
Decreto Legislativo 79/1999 (aprovação pelo Congresso Nacional).
Decreto Executivo 3.413/2000 (promulgação na ordem interna).
<b>Vigor no Brasil: 01/01/2000.</b>

### Âmbito da Convenção

Artigo 1: a presente Convenção tem por objetivo:

- ASSEGARAR O RETORNO IMEDIATO DE CRIANÇAS ILICITAMENTE TRANSFERIDAS** para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- Fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os **DIREITOS DE GUARDA** e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2: os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a **PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA**.

Artigo 3: a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- Tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- Esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, INDIVIDUAL OU EM CONJUNTAMENTE, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.**

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Artigo 4: a Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de **16 ANOS**.

Artigo 5: nos termos da presente Convenção:

- O "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- O "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

### Autoridades Centrais

Artigo 6: cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

Artigo 7: as autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) Localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) Evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) Assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) Proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) Fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) Dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) Acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) Assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) Manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

#### Retorno da Criança

Artigo 8: **QUALQUER PESSOA, INSTITUIÇÃO OU ORGANISMO QUE JULGUE QUE UMA CRIANÇA TENHA SIDO TRANSFERIDA OU RETIRADA EM VIOLAÇÃO A UM DIREITO DE GUARDA PODE PARTICIPAR O FATO À AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO DE RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA OU À AUTORIDADE CENTRAL DE QUALQUER OUTRO ESTADO CONTRATANTE, PARA QUE LHE SEJA PRESTADA ASSISTÊNCIA PARA ASSEGURAR O RETORNO DA CRIANÇA.** O pedido deve conter:

- a) Informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribuí a transferência ou a retenção da criança;
- b) Caso possível, a data de nascimento da criança;
- c) Os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retomo da criança;
- d) Todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança.

O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:

- e) Cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;
- f) Atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;

g) Qualquer outro documento considerado relevante.

**Artigo 9:** quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no Artigo 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente.

**Artigo 10:** a Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.

**Artigo 11:** as autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar **MEDIDAS DE URGÊNCIA** com vistas ao retomo da criança.

**SE A RESPECTIVA AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA NÃO TIVER TOMADO UMA DECISÃO NO PRAZO DE 6 SEMANAS A CONTAR DA DATA EM QUE O PEDIDO LHE FOI APRESENTADO, O REQUERENTE OU A AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO REQUERIDO, POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA OU A PEDIDO DA AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO REQUERENTE, PODERÁ SOLICITAR UMA DECLARAÇÃO SOBRE AS RAZÕES DA DEMORA.** Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.

**Artigo 12:** quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de **MENOS DE 1 ANO ENTRE A DATA DA TRANSFERÊNCIA OU DA RETENÇÃO INDEVIDAS E A DATA DO INÍCIO DO PROCESSO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DO ESTADO CONTRATANTE ONDE A CRIANÇA SE ENCONTRAR, A AUTORIDADE RESPECTIVA DEVERÁ ORDENAR O RETORNO IMEDIATO DA CRIANÇA.**

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, **SALVO QUANDO FOR PROVADO QUE A CRIANÇA JÁ SE ENCONTRA INTEGRADA NO SEU NOVO MEIO.**

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

**Artigo 13:** sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido **NÃO É OBRIGADA A ORDENAR O RETOMO DA CRIANÇA SE A PESSOA, INSTITUIÇÃO OU ORGANISMO QUE SE OPOÑHA A SEU RETOMO PROVAR:**

a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) Que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a **PERIGOS DE ORDEM FÍSICA OU PSÍQUICA**, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que **A CRIANÇA ATINGIU JÁ IDADE E GRAU DE MADUREZA TAIS QUE SEJA APROPRIADO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS SUAS OPINIÕES SOBRE O ASSUNTO.**

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

**Artigo 14:** para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3, **as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência**

diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

Artigo 15: as autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do Artigo 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 16: depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, **AS AUTORIDADES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS DO ESTADO CONTRATANTE PARA ONDE A CRIANÇA TENHA SIDO LEVADA OU ONDE ESTEJA RETIDA NÃO PODERÃO TOMAR DECISÕES SOBRE O FUNDO DO DIREITO DE GUARDA SEM QUE FIQUE DETERMINADO NÃO ESTAREM REUNIDAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO PARA O RETORNO DA CRIANÇA OU SEM QUE HAJA TRANSCORRIDO UM PERÍODO RAZOÁVEL DE TEMPO SEM QUE SEJA APRESENTADO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO.**

Artigo 17: **O SIMPLES FATO DE QUE UMA DECISÃO RELATIVA À GUARDA TENHA SIDO TOMADA OU SEJA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO NO ESTADO REQUERIDO NÃO PODERÁ SERVIR DE BASE PARA JUSTIFICAR A RECUSA DE FAZER RETORNAR A CRIANÇA NOS TERMOS DESTA CONVENÇÃO, MAS AS AUTORIDADES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS DO ESTADO REQUERIDO PODERÃO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS MOTIVOS DESSA DECISÃO NA APLICAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO.**

Artigo 18: as disposições deste Capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o retorno da criança a qualquer momento.

Artigo 19: **QUALQUER DECISÃO SOBRE O RETORNO DA CRIANÇA, TOMADA NOS TERMOS DA PRESENTE CONVENÇÃO, NÃO AFETAM OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE GUARDA.**

Artigo 20: o retomo da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12 **PODERÁ SER RECUSADO QUANDO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO REQUERIDO COM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS.**

#### Direito de Visita

Artigo 21: o pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retomo da criança.

**Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.**

As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

#### Disposições Gerais

**Artigo 22: NENHUMA CAUÇÃO OU DEPÓSITO, QUALQUER QUE SEJA A SUA DENOMINAÇÃO, PODERÁ SER IMPOSTA PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS RELATIVAS AOS PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NA PRESENTE CONVENÇÃO.**

**Artigo 23: NENHUMA LEGALIZAÇÃO OU FORMALIDADE SIMILAR SERÃO EXIGÍVEIS NO CONTEXTO DA PRESENTE CONVENÇÃO.**

**Artigo 24: OS PEDIDOS, COMUNICAÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS SERÃO ENVIADOS NA LÍNGUA ORIGINAL À AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO REQUERIDO E ACOMPANHADOS DE UMA TRADUÇÃO NA LÍNGUA OFICIAL, OU NUMA DAS LÍNGUAS OFICIAIS, DESSE ESTADO, OU, QUANDO TAL TRADUÇÃO FOR DIFICILMENTE REALIZÁVEL, DE UMA TRADUÇÃO EM FRANCÊS OU INGLÊS.**

**NO ENTANTO, UM ESTADO CONTRATANTE PODERÁ, FAZENDO A RESERVA PREVISTA NO ARTIGO 42, OPOR-SE À UTILIZAÇÃO SEJA DO FRANCÊS, SEJA DO INGLÊS, MAS NÃO DE AMBOS, EM TODO PEDIDO, COMUNICAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO ENVIADO À RESPECTIVA AUTORIDADE CENTRAL. (O BRASIL FEZ RESERVA A ESSE ARTIGO PARA QUE TODOS OS DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA JUNTADOS AOS AUTOS DO PROCESSO DE DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA SEJAM SEMPRE ACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO PARA O PORTUGUÊS, FEITA POR TRADUTOR JURAMENTADO OFICIAL)**

**Artigo 25: os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residam nesse Estado terão direito, em tudo o que esteja relacionado à aplicação da presente Convenção, à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JURÍDICA EM QUALQUER OUTRO ESTADO CONTRATANTE, NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS NACIONAIS DESSE OUTRO ESTADO E DAS PESSOAS QUE NELE HABITUALMENTE RESIDAM.**

**Artigo 26: CADA AUTORIDADE CENTRAL DEVERÁ ARCAR COM OS CUSTOS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO.**

A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes **NÃO DEVERÃO EXIGIR O PAGAMENTO DE CUSTAS** pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. **NÃO PODERÃO, EM ESPECIAL, EXIGIR DO REQUERENTE O PAGAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS RELACIONADAS AO PROCESSO OU, EVENTUALMENTE, DECORRENTES DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO OU DE CONSULTOR JURÍDICO. NO ENTANTO, PODERÃO EXIGIR O PAGAMENTO DAS DESPESAS OCASIONADAS PELO RETORNO DA CRIANÇA.**

Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento dos custos judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

Ao ordenar o retomo da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, caso necessário, impor à pessoa que transferiu, que reteve a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, inclusive as despesas de

**viagem, as despesas efetuadas com a representação judiciária do requerente e as despesas com o retorno da criança, bem como todos os custos e despesas incorridos na localização da criança.**

Artigo 27: quando for constatado que as condições exigidas pela presente Convenção não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, a Autoridade Central não será obrigada a recebê-lo. Nesse caso, a Autoridade Central informará de imediato o requerente ou, se for o caso, a Autoridade Central que haja remetido o pedido das suas razões.

Artigo 28: a Autoridade Central poderá exigir que o pedido seja acompanhado de uma autorização escrita dando-lhe poderes para agir em nome do requerente ou para nomear um representante habilitado a agir em seu nome.

Artigo 29: a Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Artigo 30: todo o pedido apresentado às autoridades centrais ou diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante nos termos da presente Convenção, bem como qualquer documento ou informação a ele anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, deverá ser admissível para os tribunais ou para as autoridades administrativas dos Estados Contratantes.

Artigo 31: com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado significa residência habitual numa unidade territorial desse Estado;

b) Qualquer referência à lei do Estado de residência habitual corresponde à lei da unidade territorial onde a criança tenha a sua residência habitual.

Artigo 32: com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou vários sistemas de direito aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado corresponderá a referência ao sistema legal definido pelo direito deste Estado.

Artigo 33: um Estado no qual diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de guarda de crianças não será obrigado a aplicar a presente Convenção nos casos em que outro Estado com um sistema de direito unificado não esteja obrigado a aplicá-la.

Artigo 34: nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção de 5 de outubro de 1961 Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de menores, no caso dos Estados Partes a ambas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção não impedirá que outro instrumento internacional em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido ou que o direito não convencional do Estado requerido sejam invocados para obter o retorno de uma criança que tenha sido ilicitamente transferida ou retida, ou para organizar o direito de visita.

Artigo 35: nos Estados Contratantes, a presente Convenção aplica-se apenas às transferências ou às retenções ilícitas ocorridas após sua entrada em vigor nesses Estados.

Caso tenham sido feitas as declarações previstas nos Artigos 39 ou 40, a referência a um Estado Contratante feita no parágrafo anterior corresponderá a referência á unidade ou às unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

Artigo 36: nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que dois ou mais Estados Contratantes, com o objetivo de reduzir as restrições a que poderia estar sujeito o retomo da criança, estabeleçam entre si um acordo para derrogar as disposições que possam implicar tais restrições.

- Obs.: as cláusulas finais (artigo 37 ao 45) tratam do procedimento de assinatura, ratificação, depósito, denúncia pelos Estados, temas que não deve interessar à maioria dos concursos.

- **PRINCIPAIS ASPECTOS DA CONVENÇÃO**

- A Convenção da Haia encontra-se atualmente vigente em **81 membros**<sup>1</sup>.

- Vale ressaltar que não há sanção para os países signatários que recusem o cumprimento da Convenção (há uma certa dose de arbítrio).

- A Convenção da Haia lança mão de uma nova metodologia na cooperação jurídica, inaugurada com a Convenção de Nova York de alimentos: o **AUXÍLIO DIRETO**. Por esta forma de cooperação, o pai ou mãe que teve o filho subtraído dirige-se diretamente à autoridade central do tratado, sem antes ter que recorrer ao Poder Judiciário local. Cabe às autoridades centrais o processamento do pedido, sem o uso da tradicional carta rogatória, para a obtenção de uma medida de retorno diretamente à autoridade do país onde a criança está irregularmente retida. O recurso ao auxílio direto dá agilidade ao processo e evita decisões repetidas sobre o mesmo tema<sup>2</sup>.

- No Brasil, a Autoridade Central é a **SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS** do Ministério da Justiça, conforme previsto no Decreto 3951/2000.

- O termo “*abduction*” foi traduzido para a versão brasileira como sequestro. Esse sequestro, contudo, **não tem nenhuma relação com tipo penal do sequestro**, mas pretende tão somente regular a transferência ou retenção irregular de crianças, tratando da questão da guarda de menores<sup>3</sup>.

- **A CONVENÇÃO TEM ÍNDOLE PROCESSUAL: O OBJETIVO É PROVIDENCIAR O IMEDIATO RETORNO DA CRIANÇA AO SEU PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL (CELERIDADE). QUANDO O STATUS QUO FOR RESTABELECIDO, O JUIZ NATURAL DA CAUSA (RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA) DECIDIRÁ SEU FUTURO. ASSIM, A CONVENÇÃO NÃO CUIDA DO DIREITO DE GUARDA, QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA. A CONVENÇÃO SÓ ANALISA O SEQUESTRO E OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA APLICABILIDADE.**

- A Convenção optou pelo termo “residência habitual” e evitou o conceito de domicílio, que desperta polêmica para os Estados contratantes.

- Nos casos em que a criança tiver perdido sua residência habitual a Convenção não se aplicará. Ex.: uma família vive no Estado A e planeja se mudar permanente para o Estado B, contudo, antes da mudança o pai remove ou retém ilicitamente o filho no Estado C. Caso a mãe efetivamente se mude para o Estado B, não poderá solicitar o retorno da criança, pois esta nunca teve como residência habitual o Estado B, onde se encontra a mãe<sup>4</sup>.

- Normalmente, as questões de família são de competência da **Justiça Estadual**. Contudo, **por força do art. 109, I e III da CF/88 (ações fundadas em tratado), as questões referentes à aplicação da**

<sup>1</sup> Informação extraída do site <[http://www.hcch.net/index\\_en.php?act=states.listing](http://www.hcch.net/index_en.php?act=states.listing)> em 14.07.2016.

<sup>2</sup> ARAUJO, Nadia de. **Comentário ao RESP 1.239.777**: O dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores.

<sup>3</sup> SILVA, Leonardo Peter da. **Breves considerações acerca da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças à luz do Direito Internacional Privado**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1270, 23 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9319>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

<sup>4</sup> BARBOZA, Júlia Zomignani. **A Convenção de Haia Sobre Os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7492](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7492)>. Acesso em 11 set 2015.

**Convenção de Haia são de competência da JUSTIÇA FEDERAL.** Essa situação leva a conflitos de competência entre as jurisdições e põe obstáculo ao cumprimento da Convenção porque normalmente o “sequestrador” ajuíza uma ação de guarda no seu país para legitimar seu ato. O STJ pacificou a questão no julgamento do **CC 100.345/RJ** (ler o caso no próximo tópico): não haverá conflito de competência (ação com fundamento na Convenção na Justiça Federal x ação de guarda na Justiça Estadual), mas apenas **PREJUDICIALIDADE EXTERNA À AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL**. É recomendado que o juiz federal solicite ao juiz estadual onde tramita a ação de guarda que suspenda o processo, em virtude da prejudicial do art. 265, IV, a, do CPC.

- Atenção ao “juízo complacente”: a busca, por parte do “sequestrador” de ver a sua situação (direito de guarda ou de vista) analisada por uma autoridade administrativa ou judicial do seu país de origem, que, em tese, tende a ser mais benevolente com pleito de seus nacionais, configurando, em consequência, burla ao “juiz natural” previsto na Convenção, que é o da residência habitual da criança, que por tal circunstância está “mais próximo de eventuais provas a serem produzidas e também mais familiarizado com as práticas sociais do local da residência habitual, bem como com a legislação aplicável”<sup>5</sup>. A questão foi cobrada na prova discursiva da DPU!

- O que a Convenção quer evitar, na verdade, é que o pai ou a mãe “sequestrador” conte o apoio da justiça local, usufruindo de uma vantagem sobre o genitor que reclama o retorno da criança (o “*left-behind parent*”)<sup>6</sup>.

- É importante atentar para as **EXCEÇÕES À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO** (artigos 12, 13 e 20), ou seja, casos em que a autoridade do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança:

Quando se provar que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção;
Quando se provar que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a <b>PERIGOS DE ORDEM FÍSICA OU PSÍQUICA</b> , ou, de qualquer outro modo, ficar numa <b>SITUAÇÃO INTOLERÁVEL</b> ;
<b>A CRIANÇA SE OPÕE AO RETORNO E JÁ ATINGIU IDADE E GRAU DE MATURIDADE TAIS QUE SEJA APROPRIADO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS SUAS OPINIÕES SOBRE O ASSUNTO</b> ;
<b>QUANDO O RETORNO NÃO FOR COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO REQUERIDO COM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS</b> ;
<b>QUANDO HOUVER DECORRIDO O PERÍODO DE 1 ANO ENTRE A DATA DA TRANSFERÊNCIA OU DA RETENÇÃO INDEVIDOS E A DATA DO INÍCIO DO PROCESSO PERANTE O ESTADO ONDE A CRIANÇA SE ENCONTRA E FOR PROVADO QUE ELA JÁ SE ENCONTRA INTEGRADA NO SEU NOVO MEIO.</b>

- As exceções devem ser interpretadas restritivamente, sob risco de desnaturar o sentido da Convenção. Não é possível invocar outro impedimento ao retorno fora dessas hipóteses.

- Quanto ao ônus da prova, a parte que se opuser ao retorno da criança deve provar o alegado.

- Os dispositivos não obrigam a autoridade a recusar o retorno (poder discricionário). Assim, a **presunção de retorno da criança não é absoluta** (veja o REsp 1449560/RJ no próximo tópico).

- Muita atenção à última exceção, prevista no artigo 12:

<sup>5</sup> Segundo o CESPE: Carmen Tiburcio; Guilherme Calmon (Org.). Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980, Atlas: São Paulo, p. 4.

<sup>6</sup> ARAUJO, Nadia de. **Comentário ao RESP 1.239.777**: O dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores.



<b>MENOS DE 1 ANO</b> entre a retenção e o início do processo no Estado onde a criança se encontrar	<b>MAIS DE 1 ANO</b> entre a retenção e o início do processo no Estado onde a criança se encontrar
A autoridade deve ordenar o <b>RETORNO IMEDIATO</b> da criança.	A autoridade deve ordenar o <b>RETORNO IMEDIATO</b> da criança <b>SALVO QUANDO FOR PROVADO QUE A CRIANÇA JÁ SE ENCONTRA INTEGRADA NO SEU NOVO MEIO.</b>

- Fazendo-se um paralelo com Direito Civil, a situação lembra os institutos da **posse nova e da posse velha (menos ou mais de 1 ano)**. Se a posse é nova (a remoção ou retenção da criança deu-se em menos de 1 ano antes do pedido do retorno), a presunção milita em favor do requisitante (de que a criança ainda não se adaptou) e a urgência é imperativa. Ultrapassado esse tempo-limite de 1 ano, o retorno ainda poderá ser determinado, mas nesse caso já se abre à parte sequestradora o direito de provar que a criança se encontra adaptada ao seu novo meio. Por isso é importante a **CELERIDADE**<sup>7</sup>.

- Também vale destacar que **NÃO SE DEVE CONCEDER O EXEQUATUR EM FEITOS ENVOLVENDO A DEVOUÇÃO DE CRIANÇAS LEVADAS ILICITAMENTE DO PAÍS ONDE HABITUALMENTE RESIDAM PARA OUTRO** (deve processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – Convenção de Haia, por intermédio da AC - Secretaria Especial Direitos Humanos).

- Em 2006, um Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980 foi pela então Presidente do STF, Ministra Ellen Gracie.

- **PROCEDIMENTO**

- 1) Se a criança não tiver sido localizada, o caso segue para a Interpol para localização em até 48 horas.
- 2) Se a criança é localizada, há tentativa de acordo para retorno voluntário ou estabelecimento de visitas. Fracassando a mediação, o caso é enviado para a análise da AGU.
- 3) **Preenchidos os requisitos da Convenção, a AGU inicia uma ação perante a Justiça Federal.**  
- Judicialmente, tem-se 2 etapas:
- 4) Saber se a subtração ou retenção foi **ILÍCITA DE ACORDO COM O DIREITO DO PAÍS DA RESIDÊNCIA HABITUAL DA CRIANÇA** (elemento de conexão). A análise do pedido deve basear-se na lei do país requerente. Configurando-se os requisitos que caracterizam a transferência ilícita, deve a criança retornar ao Estado de onde foi levada, independentemente do mérito da decisão que, no Estado de origem, conferiu a guarda ou regulou as visitas. Não há espaço para discricionariedade: **o Estado não pode negar pedido de restituição de crianças se os requisitos da Convenção se fizerem presentes.**
- 5) Determinada a ilicitude da situação, poderá o réu comprovar que o retorno não deve ser determinado por ocorrência das exceções permitidas (já analisadas).

- Enquanto o procedimento acontece, a AC segue informando a AC requerente e, havendo decisão positiva para o retorno, negocia as condições para a volta da criança, solicitando ajuda do MRE, quando necessário.

- Nos casos em que menores tenham sido trazidos para o Brasil por estrangeiros (parentes ou não), e estes se encontrarem em situação irregular no país, existe a **possibilidade de atuação direta da Polícia Federal no sentido de promover a deportação** da pessoa acusada da subtração ao seu país de origem.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1362>

<sup>8</sup> <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1362>

- O MPF sempre deve ser intimado para se manifestar (fiscal da lei e causa de interesse de criança e adolescente).

- O rito processual que tem sido utilizado no âmbito da Justiça Federal, nesses casos, é o **procedimento cautelar de busca e apreensão**. No entanto, esse procedimento geralmente se refere a disputas sobre bens e não sobre pessoas, de modo que, embora seja considerado célere, não atende às peculiaridades dos casos de sequestro internacional de crianças<sup>9</sup>. Às vezes, **antecipação de tutela em processos de conhecimento**.

- "O papel exercido pela AGU representa um grande diferencial do Brasil em relação a países que não prestam assistência jurídica nos pedidos de restituição, tornando os pedidos mais custosos e mais difíceis. Outra novidade é o surgimento de uma nova figura chamada de **JUIZ DE ENLACE, um representante do Poder Judiciário que procura coordenar e orientar os esforços dos magistrados do país e ao mesmo tempo servir de ponte com a Conferência da Haia em reuniões especializadas, e em contatos com juízes de outros países**"<sup>10</sup>.

- **JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

- Em geral, a jurisprudência do STJ tem ressaltado o **MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA como norte à aplicação da Convenção, conferindo maior importância à prova pericial psicológica, muitas vezes em detrimento da CELERIDADE exigida pela Convenção (a entrega imediata da criança)**. Desse modo, o STJ julga em consonância com a **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, aprovada pela ONU em 1989 e promulgada pelo Decreto 99.710/90, que assegura: "todas as ações relativas às crianças, levada a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança**".

- Atenção especial aos julgados grifados em vermelho!

**REsp 1.214.408/RJ (23/6/2015)**

A CONVENÇÃO DE HAIA DETERMINA QUE A AUTORIDADE CENTRAL DEVE ORDENAR O RETORNO IMEDIATO DA CRIANÇA QUANDO É ACIONADA NO PERÍODO DE MENOS DE 1 ANO ENTRE A DATA DA TRANSFERÊNCIA OU DA RETENÇÃO INDEVIDAS E A DATA DO INÍCIO DO PROCESSO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DO ESTADO CONTRATANTE ONDE A CRIANÇA SE ENCONTRAR (ART. 12). ESSA REGRA É ABSOLUTA? SE O PROCESSO FOI INICIADO COM MENOS DE 1 ANO DA RETENÇÃO INDEVIDA, SERÁ SEMPRE OBRIGATÓRIO O RETORNO DA CRIANÇA? NÃO. O PEDIDO DE RETORNO IMEDIATO DE CRIANÇA RETIDA ILICITAMENTE POR SUA GENITORA NO BRASIL PODE SER INDEFERIDO, MESMO QUE TRANSCORRIDO MENOS DE 1 ANO ENTRE A RETENÇÃO INDEVIDA E O INÍCIO DO PROCESSO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA (ART. 12 DA CONVENÇÃO DE HAIA), NA HIPÓTESE EM QUE O MENOR - COM IDADE E MATURIDADE SUFICIENTES PARA COMPREENDER A CONTROVÉRSIA - ESTIVER ADAPTADO AO NOVO MEIO E MANIFESTAR SEU DESEJO DE NÃO REGRESSAR AO DOMICÍLIO PATERNO NO ESTRANGEIRO. ASSIM, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DA HAIA E NO PROPÓSITO DE SE PRESERVAR O SUPERIOR INTERESSE DO MENOR, A AUTORIDADE CENTRAL PODERÁ NEGAR O PEDIDO DE RETORNO IMEDIATO AO PAÍS DE ORIGEM, COMO NA HIPÓTESE DE A CRIANÇA JÁ SE ENCONTRAR INTEGRADA AO NOVO MEIO EM QUE VIVE E MANIFESTAR O DESEJO DE NÃO REGRESSAR PARA O DOMICÍLIO ESTRANGEIRO DO GENITOR.

<sup>9</sup> SIFUENTES, Mônica. **Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 138.

<sup>10</sup> ARAUJO, Nadia de. **Comentário ao RESP 1.239.777**: O dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores.

Exemplo (Dizer o Direito): Diego e Evita eram casados e moravam na Argentina, onde tiveram um filho. A família veio para o Brasil para trabalhar em 2003 e, em 2010, o pai retornou para a Argentina. Ficou combinado que, quando ele conseguisse comprar uma casa lá, a mulher e o filho iriam seguir para Buenos Aires, onde viveriam novamente todos juntos. Ocorre que Evita, na sequência, informou a Diego que não mais desejava viver com ele e que não iria mais para a Argentina, desejando permanecer no Brasil. Diante dessa decisão, imediatamente, o pai procurou a autoridade central da Argentina para que, nos termos da Convenção de Haia, acionasse a autoridade central brasileira, para fins de restituição do filho menor.

Após a instrução probatória, com a elaboração de perícia e realização de audiência, o juiz federal julgou o pedido improcedente, uma vez que ficou demonstrado que o menor (garoto de 14 anos) estava absolutamente entrosado em sua vida familiar com a mãe e, assim também, com seus afazeres escolares e sociais. Quando indagado a respeito, o garoto mostrou-se completamente contrário à possibilidade de mudar-se para a Argentina e viver com o pai.

Inconformado, o pai apresentou recurso alegando que, como o processo foi iniciado com menos de 1 ano da retenção indevida, o retorno da criança seria obrigatório, conforme prevê o art. 12 da Convenção de Haia.

O STJ entendeu que o pedido de retorno imediato de criança retida ilícitamente por sua genitora no Brasil pode ser indeferido, mesmo que transcorrido menos de 1 ano entre a retenção indevida e o início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa (art. 12 da Convenção de Haia), na hipótese em que o menor - com idade e maturidade suficientes para compreender a controvérsia - estiver adaptado ao novo meio e manifestar seu desejo de não regressar ao domicílio paterno no estrangeiro.

Realmente, a Convenção determina que a autoridade central deve ordenar o retorno imediato da criança quando é acionada no período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar. Isso está previsto, como vimos, no art. 12 da Convenção da Haia. Contudo, em **situações excepcionais**, nos termos da Convenção da Haia e no propósito de se preservar o superior interesse do menor, a autoridade central poderá negar o pedido de retorno imediato ao país de origem, como na hipótese de a criança já se encontrar integrada ao novo meio em que vive e manifestar o desejo de não regressar para o domicílio estrangeiro do genitor.

Em tal cenário, deve-se priorizar o conteúdo da valiosa regra posta no art. 13 da referida Convenção, segundo a qual "a autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto." Essa previsão do art. 13 é diretriz de extrema importância e utilidade para a tomada de decisões na área de interesses de pessoas menores de 18 anos, que, aliás, encontrou plena receptividade no âmbito da posterior Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU/1989), cujo art. 12 assim fez preceituar:

"1. Os Estados-parte assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança. 2. Para esse fim, à criança será dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional".

Desse modo, nos termos do art. 13 da Convenção de Haia e do art. 12 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, deve-se levar em conta a manifestação da criança que revele maturidade capaz de compreender a controvérsia resultante da desinteligência de seus pais sobre questões de seu interesse.

**ESSE JULGADO FOI NOTICIADO EM DIZER O DIREITO (INFO. 565 DO STJ)!**

#### SEC 9374/EX (25/05/2015)

1. A competência do STJ, quanto à homologação de sentença estrangeira, é exercer um juízo de delibação, verificando se a decisão atende aos requisitos previstos nos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O trânsito em julgado se mostra comprovado, por constar certidão explicitando que não fora apresentado recurso contra o provimento da Corte de Apelação de Roma, tornando-a definitiva (e-STJ, fl. 42/50). Ademais, o pedido se acha instruído com cópia da sentença homologanda, proferida pela Corte de Apelação de Roma - Itália (autoridade competente), bem como autenticação pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma (fls. 16 e 43) sendo toda documentação acompanhada da devida tradução juramentada (e-STJ, fls. 17/23 e 44/45). Por outro lado, não houve ofensa a soberania e a ordem pública pela sentença estrangeira.

2. No que diz respeito à alegação de ausência de interesse processual no feito, uma vez que já tramita na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Uberaba/MG, Ação Repatriação de Criança - Cooperação Internacional, o argumento não merece prosperar. No presente feito se busca a homologação da sentença proferida no estrangeiro para eficácia no Brasil, enquanto no processo em trâmite na Justiça Federal se examina se é devido o retorno da criança ao país de sua residência habitual ou se está presente alguma das exceções previstas na Convenção de Haia para que este retorno não ocorra.
3. Ademais, "a existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável" (SEC 6.485/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 23/09/2014).
4. Homologação da sentença estrangeira deferida.

**CC 132100/BA (25/02/2015)**

**NO CASO EM QUE CRIANÇA TENHA SIDO SUPOSTAMENTE RETIDA ILICITAMENTE NO BRASIL POR SUA GENITORA, NÃO HAVERÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE**

**(A) O JUÍZO FEDERAL NO QUAL TRAMITE AÇÃO TÃO SOMENTE DE BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA AJUIZADA PELO GENITOR COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E**

**(B) O JUÍZO ESTADUAL DE VARA DE FAMÍLIA QUE APRECIE AÇÃO AJUIZADA PELA GENITORA NA QUAL SE DISCUTA O FUNDO DO DIREITO DE GUARDA E A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS À CRIANÇA; VERIFICANDO-SE APENAS PREJUDICIALIDADE EXTERNA À AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, A RECOMENDAR A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO ATÉ A SOLUÇÃO FINAL DA DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL.**

Charlie (estadunidense) era casado com Beatriz (brasileira) e dessa união nasceu Lucas, nos EUA, onde moravam. O relacionamento não ia muito bem e determinado dia Beatriz disse para Charlie que gostaria de ir ao Brasil para participar do casamento de seu irmão, oportunidade em que iria apresentar Lucas para o restante da família. O pai autorizou, então, a vinda do filho menor, acompanhado da mãe, para o Brasil, com o compromisso de que 15 dias depois eles voltariam aos EUA. Ocorre que Beatriz não mais retornou aos EUA com o filho e, ato contínuo, ajuizou ação de guarda c/c regulamentação de visitas, por meio da qual pediu a guarda exclusiva do menor, oferecendo direito de visitas ao pai. Este processo tramita na Vara de Família da Justiça Estadual de Salvador (BA). Charlie, quando viu que ela não iria mais retornar, acionou a Autoridade Central dos Estados Unidos para aplicação da Convenção de Haia, o que culminou na propositura de ação de busca e apreensão de menor com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Este processo tramita na Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador (BA). Temos, portanto, uma ação fundada na Convenção de Haia tramitando na Justiça Federal e uma ação de guarda sendo processada na Justiça Estadual.

Não há conflito positivo de competência neste caso porque cada juízo está apreciando questão distinta do outro. Os arts. 16, 17 e 19 da referida convenção evidenciam que **A COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO SOBRE A GUARDA DA CRIANÇA NÃO É DO JUÍZO QUE VAI DECIDIR A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA.**

**EM OUTRAS PALAVRAS, O JUÍZO FEDERAL QUE APRECIA A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO IRÁ EXAMINAR QUEM TEM DIREITO À GUARDA, MAS TÃO SOMENTE SE É DEVIDA OU NÃO A RESTITUIÇÃO. Se o juízo federal deferir a restituição da criança ao país de origem, lá (na Justiça norte-americana) é que se decidirá a respeito do direito de guarda e regulamentação de visitas. Por outro lado, caso seja indeferido o pleito de restituição, a decisão sobre a guarda será do Juízo da Vara de Família no Brasil.**

Apesar de não haver conflito de competência, existe sim uma relação entre essas demandas. Trata-se de uma relação de **prejudicialidade externa**. Isso porque se o juízo federal decidir que é devida a restituição, quem irá decidir sobre o fundo do direito de guarda é a Justiça norte-americana. A justiça brasileira (no caso, vara de família de Salvador) somente irá decidir sobre o fundo do direito de guarda se a Justiça Federal julgar improcedente o pedido de restituição baseado na Convenção de Haia. Portanto, a aludida ação de busca e apreensão de criança apresenta-se como uma prejudicialidade externa à ação de guarda e regulamentação de visitas proposta na Justiça Estadual.

Havendo essa relação de prejudicialidade externa, **é recomendado que o juízo da vara de família suspenda o processo**, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC 1973 (art. 313, V, "a", do CPC 2015).

Vale ressaltar que o próprio Ministro Relator reconheceu que existem três precedentes recentes do STJ que decidiram pela competência da Justiça Federal para o julgamento das causas que tramitavam na Justiça Estadual (CC 100.345-RJ, Segunda Seção, DJe 18/3/2009; CC 118.351-PR, Segunda Seção, DJe 5/10/2011; e CC 123.094-MG, Segunda Seção, DJe 14/2/2014). Desse modo, o tema é ainda de certa forma polêmico.

Entretanto, em provas, fique com este último entendimento.

**ESSE JULGADO FOI NOTICIADO EM DIZER O DIREITO (INFO. 559 DO STJ)!**

**REsp 1458218/RJ (25/11/2014)**

1. Demanda proposta pela União a partir de solicitação formulada pela autoridade central norte-americana à autoridade central brasileira, embasada na Convenção de Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e no instituto da cooperação jurídica internacional, visando à busca, apreensão e restituição de criança em razão de violação ao direito de guarda do genitor por ação da genitora, que promoveu a ilícita transferência da criança de sua residência habitual, localizada nos Estados Unidos, para o Brasil, e a sua consequente retenção.
2. O acórdão recorrido, originado do TRF da 2ª Região, reconheceu a procedência do pedido ao fundamento da ilicitude da transferência empreendida pela genitora da criança, que se encontrava compromissada em não afastá-la do Estado de Illinois por prazo superior de 15 dias, bem assim fornecer informações acerca de seu paradeiro, o que restou descumprido.
3. O recurso especial foi proposto com suporte na alegação de contrariedade ao artigo 535 do CPC, na suposta violação a dispositivos da Convenção de Haia, do Código Civil Brasileiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim também na tese de dissídio jurisprudencial com precedentes deste Tribunal sobre o tema.
4. No capítulo concernente à contrariedade ao artigo 535 do CPC, deixaram de ser suficientemente evidenciadas as supostas omissões do acórdão recorrido, uma vez que apenas foram deduzidas asserções genéricas e despidas de demonstração sobre a sua efetividade quanto ao julgamento da demanda, que logicamente não têm o condão de permitir o trânsito do recurso, fazendo por atrair, de outro tanto, a aplicação da Súmula nº 284 do STF, cujo enunciado afirma que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse exato sentido a jurisprudência desta 1ª Turma, consoante torna claro o decidido no AgRg no AREsp 554.604/RJ, Relator o Ministro Sérgio Kukina, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.
5. No tocante à afirmada violação aos dispositivos dos diplomas normativos indicados, a irresignação transparece nítido intuito de revolvimento da matéria probatória carreada aos autos. Diante desse contexto, no tocante a tais pontos o recurso especial esbarra no enunciado da súmula de nº 7 desta Corte, o qual preceitua no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
6. Em precedente similar, esta Corte assentou entendimento na linha ora adotada, confira-se: "Nesse ponto, melhor destino não se revela o recurso, pois a tarefa de apreciar os elementos de convicção e apontar o 'melhor interesse da criança' não ultrapassa a instância ordinária, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 900262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2007, DJ 08/11/2007; REsp 954.877/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 18/9/2008) Recurso especial não conhecido." (REsp1293800/MG, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).
7. Quanto ao sustentado dissídio jurisprudencial com precedentes deste Tribunal, há omissão na peça do recurso especial a propósito da sua exata demonstração, com a ausência de realização de cotejo indicativo de modo preciso dos preceptivos legais interpretados divergentemente e das conclusões emanadas de seu exame, o que frustra a admissibilidade do especial. Assim a jurisprudência deste Superior, figurando na qualidade de exemplo o julgado representado pelo AgRg no AREsp 531.420/PR, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014.
8. Recurso especial a que se nega conhecimento.

**REsp 1449560/RJ (14/10/2014)**

1. Fundamento adotado pelo v. acórdão recorrido é claro e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário – como se tem repetido – ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC.
2. O Código de Processo Civil, ao tratar dos procedimentos de jurisdição voluntária, apresenta disciplina própria em relação ao instituto da tutela, regulado a partir do artigo 1.187. No ponto, as regras dos artigos 1.192 e 1.193 não deixam margem de dúvida acerca da natureza de sentença, mormente quando, no caso concreto, o r. juízo *a quo* decidiu, no mesmo momento, pela concessão de segunda tutela em favor das avós, bem como autorizou a dispensa da tutela anteriormente concedida ao tio materno da criança.

3. No caso dos autos, o objeto da demanda não é o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional. Aqui não há se falar em pedido de busca e apreensão promovido pela União, com fundamento na Convenção de Haia. O que se discute é a tutela da criança.
- 3.1. A hipótese dos autos é distinta, pois o menor encontrava-se no Brasil, sob a guarda de seus pais, até o dia do acidente em que ficou órfão, não tendo sido removido, de forma ilícita, de seu país de origem. Trata-se, em consequência, de questão envolvendo a tutela de interesses disputados entre particulares que, inclusive, não demanda a intervenção da União no feito, conforme expressamente admitido pela Autoridade Central da Administração Federal - ACAF, órgão do Ministério da Justiça.
- 3.2. É incontroverso que o menor veio ao Brasil, na companhia de ambos os pais, que exerciam plenamente o poder familiar (guarda) sobre o filho, o qual, portanto, ingressou e permaneceu neste país de forma absolutamente lícita e regular, restando óbvio que, em razão dessa verdade, tanto a avó paterna, ora recorrida, quanto a materna, aqui recorrente, não detinham originariamente guarda ou poder familiar algum sobre o neto, vez que este direito/dever, conforme já averiguado, era regular e validamente exercido pelos próprios pais, que moravam na cidade de Paris, em França (fls. 1.069/1.096, e-STJ) e estavam no Brasil, com o filho, quando do acidente que cisou a vida dos primeiros e feriu gravemente a criança que contava, então, com dois anos de idade, cuja tutela, agora, é disputada pelas avós.
- 3.3. Sendo assim, forçoso reconhecer a **inaplicabilidade da Convenção de Haia**, na hipótese dos autos, porquanto não preenchidos os requisitos de seu artigo 3º, ou seja, **i) não houve violação de guarda, porque exercida plenamente por ambos os pais, na época da chegada da criança ao Brasil e; ii) não havia, em favor da avó paterna, ora recorrida, direito de guarda do menor.**
4. Na expressa dicção do art. 90 do CPC, "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas." Ademais, conforme determina o art. 76, parágrafo único, do Código Civil, o domicílio do incapaz é o do seu representante legal. Hipótese de competência internacional concorrente e de domicílio necessário do tutelado.
5. Considerando que um dos requisitos formais exigidos pela legislação, como visto, é o trânsito em julgado da decisão a ser homologada, na hipótese em foco, a tutela concedida por meio de decisão judicial da Justiça Francesa está sendo questionada, pelos parentes brasileiros, por meio de recurso próprio, é inequívoco que a sentença estrangeira não preenche o requisito do trânsito em julgado, circunstância a impedir a homologação perante o STJ e, por conseguinte, a própria execução do julgado no território nacional brasileiro.
6. **Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, foram modificados profundamente os paradigmas orientadores acerca dos fatores a serem considerados quando da prolação de decisões que envolvem temáticas referentes à infância e juventude, adotando-se, a partir de então, o princípio do melhor interesse da criança.**
- 6.1 **Dessa forma, referido princípio - do MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - tornou-se tanto orientador para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que estabelece a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica e de elaboração da decisão que venha a solucionar demandas na área alcançada pela temática da infância e juventude.**
- 6.2 **Com esse norte hermenêutico, não se pode ignorar o conteúdo do parecer psicossocial e dos laudos médicos elaborados por diversos e conceituados profissionais que assistem a criança desde o acidente - especialistas que, de modo autônomo e integrado, atuam nas áreas da neurologia, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia-ocupacional e neuro-pediatria - os quais recomendam, sem exceção, a manutenção da criança no Brasil neste momento, sob pena do risco de regresso em seu tratamento, ante a possível ruptura da recuperação não apenas física mas também emocional, caso interrompido o tratamento do paciente e, também, se rompidos, outra vez, os relacionamentos já estruturados, somatório de fatores que se manifestam no sentido de conferir atenção ao melhor interesse da criança, sendo indiscutivelmente mais proveitoso ao menor que permaneça no Brasil, no meio onde ora se encontra e, conseqüentemente, com a avó materna. E isso, registre-se para a posteridade histórica das famílias, não em virtude de a avó paterna não reunir condições para ter o neto em sua companhia, mas, sim, porque as graves circunstâncias ditas pelos infelizes fortuitos dos acontecimentos da vida certamente já submeteram esta criança a agruras bastantes para que agora se imponha, novamente de modo inesperado e pouco compreensível a ela, complexa adaptação, isto é, mais outra abrupta modificação, não apenas das rotinas de seu cotidiano (dia a dia), mas ao próprio relacionamento com as pessoas que atualmente lhe são próximas, enfim, reiterando a desestruturação estética de fatos e da situação recém consolidada ante contingências absolutamente alheias à vontade dos próprios protagonistas.**
- 6.3 Essas circunstâncias, vistas em conjunto, não foram adequadamente enfrentadas pelo v. acórdão

recorrido, daí porque não há se falar em incidência da Súmula 7/STJ, muito embora apreciadas a seu modo pelo juízo de primeiro grau, sem que ocorra supressão de instância, não mereceram definição jurídica pelo Tribunal de origem, o qual se quedou ao largo da principiologia do melhor interesse da criança, destacadamente ao não considerar as recomendações médicas, limitando-se a afirmar que na França a criança poderia obter tratamento médico semelhante ao que conta no Brasil, desconsiderando o caráter emocional e afetivo do caso, notadamente em razão da tragédia que atingiu a criança.

**6.4 Nesse contexto, em virtude das orientações médicas e do relatório psicossocial e, portanto, conforme o princípio do melhor interesse da criança, a teor de sua proteção integral, é de rigor sua manutenção no Brasil, com a avó materna, tendo em conta que já possui laços de afetividade, social e familiar, o que tem propiciado, sem dúvida, o êxito em seu delicado tratamento médico. Precedentes do STJ em casos análogos.**

6.5 É certo que a própria criança, no futuro, poderá iniciar a discussão quanto a sua ida ou não, para a França em caráter provisório ou definitivo como resultado de seu melhor interesse. Nesse contexto, não há vedação a que, no real e mais elevado propósito do bem estar do menino, na sua formação e crescimento, possa verificar-se nova adequação quanto à sua permanência neste ou naquele país, sempre se recordando do que diz o art. 28, caput, do ECA, ao estatuir que, se a criança contar com menos de 12 anos, sua opinião será levada em consideração. Ao passo que se for maior de 12 anos, é condicionante a sua anuência.

7. Recurso especial parcialmente provido.

**REsp 1196954/ES (13/03/2014)**

1. No caso, os menores, portadores de dupla cidadania, tinham residência habitual na Irlanda, sob a guarda compartilhada da mãe (cidadã brasileira) e do pai (cidadão irlandês). Em viagem ao Brasil, a mãe reteve as crianças neste país, informando ao seu então esposo que ela e os filhos não mais retornariam à Irlanda.
2. Nos termos do art. 3º da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o "sequestro internacional" diz respeito ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou sua retenção indevida em outro local que não o de sua residência habitual.
3. **O escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a guarda.**
4. **A PRESUNÇÃO DE RETORNO DA CRIANÇA NÃO É ABSOLUTA, MAS O ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO QUE JUSTIFIQUE A PERMANÊNCIA DO MENOR INCUMBE À PESSOA FÍSICA, À INSTITUIÇÃO OU AO ORGANISMO QUE SE OPUSER AO SEU RETORNO. ADEMAIS, UMA VEZ PROVADA A EXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO, O JULGADOR OU A AUTORIDADE TEM A DISCRICIONARIEDADE DE FORMAR SEU CONVENCIMENTO NO SENTIDO DO RETORNO OU DA PERMANÊNCIA DA CRIANÇA.**
5. A partir de uma interpretação técnico-jurídica, se o Brasil aderiu e ratificou formalmente a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, deverá cumpri-la de boa-fé, respeitadas, obviamente, eventuais exceções.
6. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças **NÃO MAIS OPERA SEUS EFEITOS QUANDO A CRIANÇA COMPLETA 16 ANOS**, nos termos do art. 4º do referido documento.
7. No caso, a **Convenção cessou seus efeitos em face da jovem de 17 anos; porém, ainda opera seus efeitos no tocante ao jovem de 15 anos. Hipótese em que se adota o entendimento segundo o qual repatriar a apenas o irmão, enquanto a irmã permanecerá no Brasil, soa prejudicial ao melhor interesse daquele, pois, não bastasse a alienação reprovável promovida pela sequestradora, o menor seria submetido também ao distanciamento geográfico da irmã. Em observância ao bom senso e à prudência, a oitiva do jovem de 15 anos sobre eventual desejo de retornar ao país de residência habitual e a avaliação pericial de suas condições psicológicas são medidas que se impõem.**

Recurso especial conhecido em parte e, nesta, provido.

**REsp 1351325/RJ (10/12/2013)**

1. No caso concreto, a criança, nascida no Brasil e portadora de dupla cidadania, tinha residência habitual na Itália, sob a guarda compartilhada da mãe (cidadã brasileira) e do pai (cidadão italiano). Em viagem de férias dos três ao Brasil, a mãe reteve a criança neste país, informando ao seu então companheiro que ela e o filho não mais retornariam à Itália.
2. Nos termos do art. 3º da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o "sequestro internacional" diz respeito ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou sua retenção

indevida em outro local que não o de sua residência habitual.

3. O escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda.

4. A presunção de retorno da criança não é absoluta, mas o ônus da prova da existência de exceção que justifique a permanência do infante incumbe à pessoa física, à instituição ou ao organismo que se opuser ao seu retorno. Ademais, uma vez provada a existência de exceção, o julgador ou a autoridade tem a discricionariedade de formar seu convencimento no sentido do retorno ou da permanência da criança.

5. **Na hipótese dos autos, a genitora pleiteou a produção de prova pericial atinente às condições psíquicossociais da criança, TENDO O MAGISTRADO A QUO INDEFERIDO A PERÍCIA POR ENTENDER QUE NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO EM CASOS DE RETENÇÃO NOVA. Assim, viável o indeferimento da perícia com base no art. 12 da Convenção, pois O PAI DA CRIANÇA FOI CÉLERE NO SENTIDO DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DIPLOMÁTICAS PERTINENTES À REPATRIAÇÃO, AGINDO DENTRO DO TEMPO-LIMITE DE 1 ANO RECOMENDADO PELO DOCUMENTO INTERNACIONAL, LAPSO DENTRO DO QUAL, SALVO EXCEÇÃO COMPROVADA, A RETENÇÃO NOVA DA CRIANÇA AUTORIZA O SEU RETORNO IMEDIATO.**

6. O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, devendo cumpri-la de boa-fé, respeitadas, obviamente, eventuais exceções, as quais não foram comprovadas pela recorrente.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

**REsp 1.293.800/MG (05/06/2013)**

**NÃO SE DEVE ORDENAR O RETORNO AO PAÍS DE ORIGEM DE CRIANÇA QUE FORA RETIDA ILICITAMENTE NO BRASIL POR SUA GENITORA NA HIPÓTESE EM QUE, ENTRE A TRANSFERÊNCIA DA CRIANÇA E A DATA DO INÍCIO DO PROCESSO PARA SUA RESTITUIÇÃO, TENHA DECORRIDO MAIS DE 1 ANO E, ALÉM DISSO, TENHA SIDO DEMONSTRADO, POR MEIO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, QUE A CRIANÇA JÁ ESTARIA INTEGRADA AO NOVO MEIO EM QUE VIVE E QUE UMA MUDANÇA DE DOMICÍLIO PODERIA CAUSAR MALEFÍCIOS AO SEU DESENVOLVIMENTO.**

Ex.: criança “A” é levada ilicitamente dos EUA para o Brasil. O pai de “A”, que detinha o direito de guarda segundo as leis estadunidenses, comunica o fato à Autoridade Central dos EUA. Esta entra em contato com a Autoridade Central do Brasil (Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH). A SEDH, tenta localizar a criança e fazer o seu retorno de forma voluntária (amigável). **Não sendo possível, a SEDH encaminha o caso à AGU para que esta promova, representando a União, ação judicial de busca, apreensão e restituição da criança ao país de onde veio. Essa ação é de competência da Justiça Federal de 1ª instância (art. 109, I e III, da CF/88).**

O STJ entende que “a Convenção tem como escopo a tutela do princípio do **melhor interesse da criança**.”

Esse princípio, segundo o entendimento do constitucionalista Luis Roberto Barroso, teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotado pela Organização das Nações Unidas em 1959. O **BEST INTEREST OF THE CHILD** ou princípio do melhor interesse da criança envolvido. O bem-estar da criança deverá ser garantido, deixando qualquer interesse relativo aos pais para o segundo plano. Ou seja, o interesse da criança deverá sobrepôr ao de seus pais”.

**ESSE JULGADO FOI NOTICIADO EM DIZER O DIREITO (INFO. 525 DO STJ)!**

**REsp 1315342/RJ (27/11/2012)**

1. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 3.413/2000, prevê a promoção de medidas judiciais tendentes à restituição ao País de sua residência habitual os menores ilicitamente transferidos para o território de outro País; isso porque, considera-se essa situação – subtração indevida, ainda que por pai ou mãe - de criança, do seu País de residência habitual, privando-a da convivência do outro genitor, prejudicial ao seu desenvolvimento psíquico e ao seu equilíbrio físico e emocional, **ferindo o seu direito subjetivo de manter contato e conviver com ambos os pais, pois os dois são igualmente importantes na formação de seu caráter e personalidade.**

2. A devida aplicação dessa Convenção passou a fazer parte das obrigações do Brasil no plano internacional, na qualidade de signatário de vários tratados nesta área, entre as quais a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, de 20/11/1989.

3. A controvérsia a ser dirimida por esta Corte não esbarra na Súmula 7/STJ; os fatos estão bem delineados



pelo acórdão regional e demais decisões encartadas nos autos, e podem ser assim resumidos:

- (a) as partes se casaram em 03.08.99 e se separaram em julho/2003; as crianças nasceram na Noruega em 15.01.2000 e 13.04.2002 e residiram naquele País, até julho/2004, quando vieram para passar um período de férias no Brasil, com a mãe;
  - (b) na ocasião, a guarda dos meninos tinha sido definida pela Justiça Norueguesa: a do filho mais velho era compartilhada pelo casal, e ele morava uma semana por vez com cada um dos pais; a do mais novo, foi entregue à mãe, com várias disposições relativas às visitas, entre elas que a mãe teria o direito de levar as crianças para o Brasil cerca de um mês por ano, contanto que ela informasse o pai sobre a data de partida e chegada pelo menos um mês antes da viagem; havia previsão de revisão do acordo de guarda em agosto/2004, mas ele prevaleceria até que fosse substituído por outro ou por decisão com força de lei;
  - (c) de comum acordo, os pais decidiram fazer uma experiência de vida no Brasil, vindo ambos a residirem no Rio de Janeiro, por aproximadamente 5 meses;
  - (d) segundo o que foi apurado, no processo de guarda instaurado na Noruega, e, também, pela Justiça Brasileira, havia um acordo verbal de que, se não houvesse a adaptação do genitor ao Brasil, este poderia voltar à Noruega com as crianças;
  - (e) em dezembro de 2004, o pai saiu com os filhos sob o pretexto de um passeio a Búzios/RJ, mas retornou a Noruega, sem o conhecimento ou o consentimento da mãe;
  - (f) a mãe voltou à Noruega em maio de 2005, submetendo-se à Justiça daquele País, onde processou-se a demanda referente à guarda das crianças, que foi concluída em junho 2006, favoravelmente à manutenção dos meninos naquele País, agora sob a guarda exclusiva do pai, ocasião em que foram estabelecidas as condições para visitação; em outubro de 2006, todavia, a ré, em uma dessas visitas à Noruega, retornou ao Brasil com as crianças ao arripio de autorização paterna, o que resultou no presente pedido de cooperação internacional.
4. Como constou do voto condutor do acórdão recorrido, mesmo considerando a atitude paterna, de voltar com as crianças para a Noruega sem avisar à mãe, o fato é que, naquela ocasião, ainda seria a Justiça Norueguesa a competente para decidir sobre eventual alteração da situação da guarda dos menores, porque o breve período em que passaram no Brasil, dentro das circunstâncias, não teria o condão, por si só, de alterar a situação quanto à residência habitual dos infantes.
  5. A própria recorrente admitiu, perante a Justiça Norueguesa, que durante o período em que todos estavam no Brasil, isto é, no outono de 2004, ela mesma voltou à Noruega para trabalhar, permanecendo, ao todo, naquele País, por 6 semanas.
  6. Esse fato já indica que tanto a mãe como o pai estavam ainda ligados àquele País, por vínculos familiares ou de trabalho, e não haviam estabelecido residência com ânimo definitivo no Brasil. A sentença proferida pelo Juízo Norueguês alude ainda à circunstância de que a recorrente continuou a receber benefícios sociais da Noruega durante o período em que esteve no Brasil.
  7. Mesmo visualizando a contenda a partir do ano de 2004, e levando em conta os fatos anteriores ao retorno da mãe com os meninos para o Brasil em 2006, como fizeram os doutos julgadores vencidos do TRF da 2ª Região, não há como subsumir a conduta do pai, de voltar com as crianças à Noruega em dezembro de 2004, à Convenção de Haia.
  8. Tanto assim, que tal fato não foi alegado pela recorrente em nenhum momento processual, seja no Brasil ou na Noruega. Embora ela tenha mencionado que o pai retornou à Noruega, com os filhos, sem o seu consentimento, não discordou quanto à existência do acordo verbal.
  9. A residência habitual, para fins da Convenção de Haia é aquela em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência. E, segundo a referida Convenção, é a Lei desse Estado soberano que deve decidir as questões relativas à guarda dos menores. Pelo que dispõe o art. 3o. do Decreto 3.413/2000, neste caso, mostra-se ilícita a transferência dos menores para o Brasil em 2006, ante a existência de um direito de guarda efetivamente exercido pelo genitor, que tinha a seu favor uma decisão judicial à qual a recorrente, por livre vontade, resolveu se submeter.
  10. Ausente qualquer circunstância prevista no art. 13 do Decreto 3.413/2000 a desaconselhar o retorno dos menores ao seu País de residência habitual (Noruega).
  11. A Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ao estabelecer como uma de suas finalidades possibilitar o exercício das relações parentais dentro da legalidade e a preservação dos vínculos familiares e rechaçar qualquer atitude unilateral que possa macular o pleno exercício dessas relações, nada mais fez do que proteger os superiores interesses das crianças, preservando-lhes a dignidade que a condição humana lhes garante.

12. Recurso Especial desprovido; medida cautelar julgada prejudicada.

**REsp 1239777/PE (19/04/2012)**

- No âmbito internacional, as regras e os costumes devem ser aplicados e interpretados diferentemente, com mais racionalidade e menos apego aos costumes e às normas nacionais, de forma a alcançar um ponto de equilíbrio, suportável para todos os envolvidos nessas novas relações e indispensável para disciplinar os efeitos delas.

**- A CONVENÇÃO DE HAIA, NÃO OBSTANTE APRESENTE REPRIMENDA RIGOROSA AO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE RETORNO DESTE AO PAÍS DE ORIGEM, GARANTE O BEM ESTAR E A INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DA CRIANÇA, O QUE DEVE SER AVALIADO DE FORMA CRITERIOSA, FAZENDO-SE NECESSÁRIA A PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA.**

**AgRg na CR 2.874/FR (29/10/2009)**

**REMESSA DE MENOR AO EXTERIOR ULTRAPASSA OS LIMITES RESERVADOS À CARTA ROGATÓRIA, POIS DEVE PROCESSAR-SE NOS TERMOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS - CONVENÇÃO DE HAIA (DECRETO N. 3.413/2000), POR INTERMÉDIO DA AUTORIDADE CENTRAL PARA O CASO, A SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, ÓRGÃO VINCULADO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.**

Agravo regimental improvido.

**CC 100345/RJ (11/02/2009)**

1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário.
2. **Demonstrada a conexão entre a ação de busca, apreensão e restituição e a ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva cumulada com posse e guarda, ambas com o mesmo objeto comum, qual seja, a guarda do menor, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (arts. 115-III, e 103, CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.**
3. A presença da União Federal nas duas causas, em uma delas na condição de autora e na outra como assistente, torna imprescindível a **REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL**, a teor do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.
4. Ademais, o objeto de uma das demandas é o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional (art. 109, III, da CF/88).
5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado Rio de Janeiro, determinando-lhe a remessa pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central do Rio de Janeiro/RJ dos autos da ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva.